

PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 239 DE 24 DE MARÇO DE 2025.

“Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021 e dá outras providências”.

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, usando das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º “caput” da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS – **Pirapora Prev**, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia financeira e administrativa, reestruturado conforme dispõe à presente lei, que tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento”*

Art. 2º O art. 8º “caput” e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

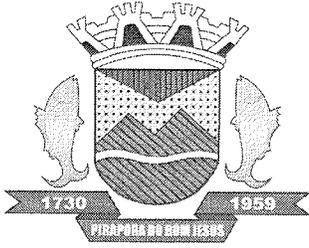
*“Art. 8º O recadastramento dos servidores vinculados, ao **Pirapora Prev** é obrigatório e deverá ser realizado de modo quadrienal mediante convocação pelo Departamento de Recursos Humanos do ente em que o Servidor seja vinculado.*

*§ 1º A prova de vida obrigatória dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao **Pirapora Prev** será realizada anualmente.*

*§ 2º O aposentado ou pensionista que deixar de comparecer junto ao **Pirapora Prev**, para efetivação de seu recadastramento anual, poderá ter seus vencimentos suspensos, até a regularização do cadastro”*

Art. 3º O art. 50 “caput” e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 50. A estrutura técnica-administrativa do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS – **Pirapora Prev**, compõe-se dos seguintes órgãos:*



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

- I- *Diretoria Executiva;*
- II- *Conselho de Administração;*
- III- *Conselho Fiscal;*
- IV- *Comitê de Investimentos.*

§ 1º Não poderão integrar a o *Diretoria Executiva, o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus - Pirapora Prev, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si, relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.*

§ 2º *Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo, até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, seus membros terão seus mandatos extintos com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou”*

Art. 4º O art. 51 “caput” da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. *O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação do Pirapora Prev, ao qual, incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas”*

Art. 5º O caput do art. 70 e seu inciso III da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. *O quadro de servidores do Pirapora Prev passa a ter a seguinte constituição:*

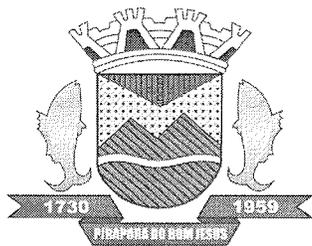
§1º...

(...)

III - 01 (um) Assessor Executivo

(...)”

Art. 6º O art. 71 “caput” e §§ 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

“Art. 71. Os vencimentos dos cargos do **Pirapora Prev** passam a ser fixados da seguinte forma:

(...)

§ 2º O vencimento mensal do Diretor Administrativo e Financeiro será equivalente ao cargo de **Secretário Adjunto da Prefeitura Municipal** e será reajustado automaticamente na mesma data e valor que a lei vier a alterá-lo.;

§ 3º O vencimento mensal do Assessor Executivo será equivalente ao cargo de **Assessor da Prefeitura Municipal** e será reajustado automaticamente na mesma data e valor que a lei vier a alterá-lo.

Art. 7º O art. 74 “caput” e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Ao Assessor Executivo, compete:

I- Cumprir as deliberações da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência;

II- Organizar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, em conformidade com o estabelecido nesta lei;

III- Elaboração de Atas das Reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

IV- Controle e gestão dos bens patrimoniais do Instituto de Previdência;

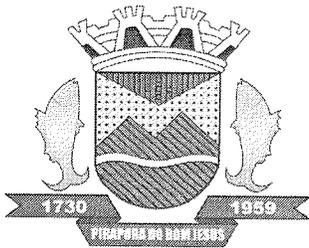
V- Promover a publicidade dos atos oficiais praticados pela Diretoria Executiva deste Instituto de Previdência;

VI- Dirigir e coordenar o atendimento ao público em geral;

VII- Avocar à solução de eventuais incidentes relativos ao atendimento ao público;

(...)”

Art. 8º Revoga o artigo 75 da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021:



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

“(…)

Art. 75. (revogado)

(…)”

Art. 9º O art. 80 “caput” e §1º incisos I e II da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, com os correspondentes acréscimos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Fica instituído os requisitos de investidura dos cargos do Pirapora Prev:

§ 1º - A nomeação dos membros da Diretoria Executiva compete ao Chefe do Executivo Municipal e deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - O Diretor Presidente deverá atender os seguintes requisitos:

a-) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

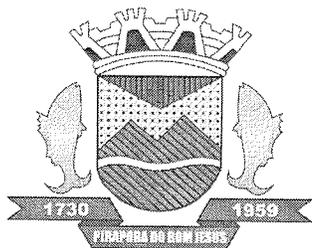
b-) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

c-) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

d-) ter formação acadêmica em nível superior.

II - O Diretor Administrativo e Financeiro deverá atender os seguintes requisitos:

a-) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b-) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

c-) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

d-) ter formação acadêmica em nível superior para nomeações realizadas a partir de 27 de abril de 2020, conforme parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467 de 2 de junho de 2022”

Art. 10 O §2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, com alteração e os acréscimos correspondentes, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

(...)

§ 2º A nomeação do **Assessor Executivo** compete ao **Diretor Presidente** e deverá atender os seguintes requisitos:

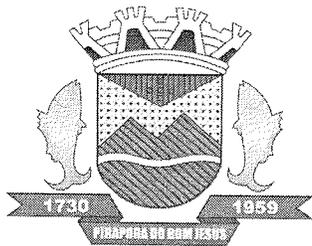
I- O **Assessor Executivo** deverá atender os seguintes requisitos:

a-) possuir ensino médio completo;

b-) comprovação de experiência no serviço público ou área administrativa, com prazo superior a 01 (um) ano;

c-) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;”

Art. 11 O artigo 80 da Lei Complementar nº 210 de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com acréscimo dos §§3º e 4º que contém a seguinte redação:



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

“Art. 80.

(...)

§ 3º *Compete ao **Secretário de Planejamento e Governo da Prefeitura Municipal** verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o exercício dos cargos de Diretor-Presidente e de Diretor Administrativo e Financeiro.*

§ 4º *Compete ao **Diretor-Presidente** verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício dos demais cargos e para a atuação dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos”*

Art. 12 Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 24 de março de 2025.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO

Prefeito Municipal

Publicada no D.O.M. Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirapora do Bom Jesus, nos termos da Lei Municipal nº 1.270/2023.

GISELE NOGUEIRA SASSO
Procuradora-Geral do Município